



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.720025/2013-17
ACÓRDÃO	9303-016.727 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, ao amparo dos arts. 115, 118 e seguintes do Anexo ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3401-011.052**, de 25/10/2022:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/08/2003, 01/02/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/07/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Consta do dispositivo da decisão:

Em seu Recurso Especial, o Contribuinte suscita divergência quanto a duas matérias:

(i) Inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/1998, firmada por Decisão do STF no RE nº 585.235, em sede de Repercussão Geral.

Indica como acórdão paradigma o de nº 3802-001.206:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2001

COISA JULGADA FAVORÁVEL A EMPRESA INCORPORADA. UTILIZAÇÃO DA DECISÃO PELA INCORPORADORA, QUE NÃO A SUCEDEU NA AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

No ordenamento jurídico vigente, a única possibilidade de aproveitamento, com relação a fatos próprios, de ordem judicial concedida para terceiros é a sucessão processual. Não havendo a sucessão nos autos do processo judicial, a empresa incorporadora não pode se beneficiar de decisão que transitou em julgado em favor de incorporada, aproveitando regra jurídica excepcional que não foi objetivo da ação judicial.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO.

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 346.084/PR e no RE nº 585.235/RG, este último decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B). Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Carf, o que implica a

obrigatoriedade do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

(ii) Efeitos da sucessão universal de direitos e obrigações decorrente do evento societário de incorporação.

Indica como acórdão paradigma o de nº 3402-007.709:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/12/1991 a 31/12/1995

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não sendo requisito legal para a validade do lançamento. Somente a lei pode estabelecer os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário e o MPF não está entre eles, não havendo, portanto, fundamento para declaração de nulidade do ato administrativo.

PIS. INCORPORAÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL E DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PELA EMPRESA SUCESSORA.

Reconhecida a efetiva existência do crédito e a sucessão entre as empresas, mostra-se legal a utilização, pela sucessora, dos créditos de PIS que eram da sucedida.

O Contribuinte recorre contra o entendimento mantido pelo acórdão da turma *a quo* que não reconheceu o direito creditório postulado e não homologou a compensação em litígio, afastando o argumento da Recorrente de que incorporou empresa titular de ação judicial, por isso pode utilizar o provimento da ação para os seus próprios fatos gerados.

Por meio do Mandado de Segurança Preventivo – Ação Judicial nº 1999.38.00.009809-4, a empresa Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda, baixada por incorporação em 16/12/2001 (Incorporada por Magotteaux Brasil Ltda., ora Recorrente), impugnou a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos da Lei nº 9.718. de 27/11/1998, visando adotar a base de cálculo prevista na Lei nº 9.715/98.

A ação judicial transitou em julgado em 28/06/2007. Em 14/11/2007, a incorporadora protocolou Pedido de Habilitação do Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.

No entendimento da autoridade na origem e do acórdão recorrido, no que diz respeito aos limites subjetivos da coisa julgada, previsto no art. 472, do CPC/1973, há que se delinear o conceito de parte, pois é em relação a ela que se aplica o provimento jurisdicional.

Dessa forma, o crédito foi parcialmente reconhecido na origem, apenas quanto à relação jurídica de titularidade da incorporada e não da incorporadora, uma vez que esta não fora parte da ação judicial:

Dessa forma, a empresa incorporadora Magotteaux Brasil Ltda., subsumindo todos os direitos da empresa incorporada – Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda. e a ela substituindo na relação processual já consolidada, adquire, para todos os fins, a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS instituído pela Lei 9.718/98 relativamente à relação jurídico tributária (material) que a empresa incorporada (Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda.) manteve com a União, mas não com a própria relação jurídica material que mantém com a mesma União, **salvo se, durante o curso do processo esta questão tenha sido proposta e decidida, compondo, desta forma, o próprio dispositivo do provimento jurisdicional transitado em julgado.**

No Recurso Especial, o Contribuinte defende que, tratando-se de incorporação de empresa, hipótese em que há (i) extinção da personalidade jurídica da incorporada, bem como a (ii) sucessão de todos os direitos e obrigações da incorporada pela incorporadora, a título universal, verifica-se que ocorre a transmissão de todas as posições jurídicas da sucessora para a sucedida, inclusive as de caráter processual, como é a coisa julgada. Havendo incorporação, a incorporadora deixa de ser terceiro e passa a ser titular das relações da incorporada, assumindo idêntica posição jurídica da antecessora.

Acrescenta que:

(...)mesmo com o advento da incorporação, **não houve alteração nos estados de fato e de direito que determinaram a sentença**, uma vez que a incorporadora MAGOTTEAUX BRASIL LTDA., nos períodos compreendidos entre janeiro de 2002 e julho de 2004, realizou o mesmo fato imponível então praticado pela incorporada, qual seja, a obtenção de faturamento, estando sujeita, portanto, à idêntica relação jurídico-tributária que tinha por objeto a exigência do PIS nos termos da Lei nº. 9.718/98

E requer também a aplicação da decisão vinculante do STF no RE nº 585.235, em sede de Repercussão Geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/1998.

O r. despacho de e-fls. 259/265 negou seguimento ao Recurso Especial:

No caso julgado nos autos, entendeu o acórdão recorrido que, “tendo o presente direito creditório amparo exclusivamente na decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Preventivo nº 1999.38.00.009809-4, impetrado pela sucedida Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda. – CNPJ 19.214.006/0001-90, **mesmo se tendo em conta a posterior declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral nos autos do RE nº 346.084/PR, é impossível admitir que nesse pedido sejam incluídos**

créditos de origem distinta, como seria o caso de incluir os indébitos da própria Recorrente”.

(...)

No caso apreciado no **Acórdão paradigma nº 3402-007.709**, porém, houve, **diferentemente do que se deu no litígio julgado no acórdão recorrido**, a alteração do polo ativo da demanda judicial, tal como consta do Relatório que o integra:

Através da ação judicial, o interessado conquistou o direito a compensar o PIS recolhido a maior durante a vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a partir de 19/12/1991, com tributos da mesma espécie, corrigido pelo INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992, pela UFIR entre 02/01/1992 e 01/01/1996 e pela taxa Selic a partir de 01/01/1996.

O trânsito em julgado ocorreu em 23/02/2007 (fl. 175). Observo que inicialmente, a ação foi ajuizada pelo contribuinte e pela empresa Asset Indústria de Doces Ltda., CNPJ nº 35.901.081/0001-85.

Conforme certidão de objeto e pé constante às fls. 164/166, na fl. 125 dos autos judiciais, foi determinada a retificação do polo ativo, para constar como parte autora apenas a “Fábrica de Laticínios Monte Azul Ltda.” (g.n.)

Portanto, sendo diversos os contextos fáticos entre os acórdãos confrontados, não há como dar seguimento do apelo.

Também não há divergência, é axiomático, quanto à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 a que se refere o **Acórdão paradigma nº 3802-001.206**. Não se negou esse fato, tal como destacado na própria decisão. O que se fez foi apenas consignar que, em face da impossibilidade de estender os efeitos da decisão judicial à incorporadora, não se poderia incluir créditos de origem distinta, como se já constassem do pedido formulado em sede judicial.

Cabe destacar, o recurso especial é recurso de cognição estrita, somente manejável quando o **acórdão recorrido e os paradigmas conferem, em face de situações fáticas similares, interpretações divergentes à legislação tributária.**

Proposto o Agravo (e-fls. 272/278), sustenta:

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, a situação fático-jurídica analisada no acórdão recorrido e nos paradigmas é exatamente a mesma, qual seja, os efeitos da sucessão universal de direitos e obrigações decorrente da incorporação e seus efeitos tributários.

Ao longo de todo o processo, a Agravante defendeu a tese de que o patrimônio da empresa incorporada foi consolidado no da incorporadora, que passa a ser titular de todos os bens, direitos e obrigações que compunham o patrimônio da incorporadora.

Muito embora a Agravante tenha demonstrado que esse Tribunal Administrativo já reconheceu a possibilidade de homologação de PERDCOMP por sentença transitada em julgado por empresa incorporada, a Presidência da turma a quo entendeu que o acórdão recorrido distingue faticamente do colegiado paradigmático.

(...)

Como se nota, o julgado paradigma conferiu solução diversa para a controvérsia, asseverando que, em relação ao direito sucessório de incorporadora a créditos oriundos de decisão judicial da incorporada, a empresa sucessora manteria o direito à utilização do crédito pleiteado oriundo da empresa sucedida.

Não é possível se afirmar que são situações fáticas distintas, a demandarem, forçosamente, decisões diversas se, em ambos os casos, a DRJ decidiu glosar o direito creditório pleiteado pelos contribuintes e, em julgamento de Recurso Voluntário, turmas diferentes deste Eg. Conselho aplicaram entendimentos jurídicos diametralmente opostos acerca da mesma norma legal.

Caso o Recurso Especial apresentado pela Agravante não seja apreciado, a insegurança jurídica e ausência de unicidade jurisprudencial perpetuará.

O Despacho de e-fls. 281/290 deu parcial seguimento ao Recurso Especial, quanto a matéria: “Efeitos da sucessão universal de direitos e obrigações decorrente do evento societário de incorporação”. As razões foram as seguintes:

Da atenta leitura do voto algumas certezas se impõem, mas também alguma dúvida.

Entre as primeiras, que a situação fática ali examinada difere da deste processo porquanto a ação judicial que veio a transitar em julgado favoravelmente à(s) postulante(s) foi proposta após o evento sucessório. De fato, é informado na decisão que a incorporação a precedeu em pelo menos três anos e, por isso mesmo, a decisão transitou em julgado já em nome da incorporadora.

Por isso mesmo, a decisão dedica dois parágrafos a examinar os efeitos da exclusão da incorporada do polo ativo da ação judicial, motivação adotada pela DRJ para não admitir a compensação postulada pela incorporadora, que passou a única a permanecer nele. E conclui, diferentemente da primeira instância, que isso não obsta o direito da sucessora à parte do indébito decorrente das operações comerciais praticadas pela incorporada. Essa é que é (ou deveria ser) a matéria ali por decidir, e houvesse parado aí o voto, dúvida alguma de que não se prestaria a confrontar o recorrido.

Ocorre que também se vê claramente que a decisão prossegue fundamentando esse direito e nessa parte não faz mais qualquer alusão à “sucessão processual” apontada no despacho agravado. Em verdade, é no mínimo duvidoso que houve propriamente tal sucessão, visto que a incorporadora já constava no polo ativo da ação desde o início.

E essa circunstância leva a que ali não se tenha precisado discutir se a decisão transitada em julgado **em nome, exclusivamente, da sucedida**, poderia lastrear postulação de compensação promovida administrativamente pela sucessora, sem que esta tenha promovido sua inclusão naquela ação antes do trânsito em julgado, essa que é a fundamentação da decisão recorrida. Saliente-se que neste processo o trânsito em julgado é posterior em seis anos ao evento sucessório e, aparentemente, nenhuma providência foi tomada no âmbito judicial pela incorporadora.

Em suma, no recorrido a decisão transitada em julgado fora obtida pela sucedida, embora quando se tenha dado o trânsito em julgado ela já não mais existisse, ao passo que no paradigma ela já o foi em nome da incorporadora. Mas não foi essa a dessemelhança apontada no despacho.

Apesar disso, é certo que o colegiado paradigmático reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos da incorporada.

O que **não é inteiramente certo** é se sua conclusão se deve a esse aspecto ou simplesmente à comprovação da sucessão, que é o único fundamento dos parágrafos finais.

Cediço que a dessemelhança fática apta a obstar o seguimento do recurso é aquela que **algum dos colegiados** destaca como fundamento de sua conclusão, e não aquela que o analista da admissibilidade ou do exame do agravo aponte – e mesmo que essa se confirme, o que não parece ser o caso aqui –, há de se propor o acolhimento do agravo.

Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado. Por tais razões, propõe-se que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “Efeitos da sucessão universal de direitos e obrigações decorrente do evento societário de incorporação”.

Em Contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta o não conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, a manutenção da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo, contudo cabe digressão quanto ao seu conhecimento.

Nos termos do art. 118, § 6º, do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

A Fazenda Nacional, em contrarrazões, sustentou o não conhecimento do Recurso Especial, dessa forma:

No acórdão recorrido a incorporação ocorreu depois de ser impetrado o Mandado de Segurança, e a incorporadora pretende a extensão dos efeitos da coisa julgada obtida em processo que teve como sujeito ativo a incorporada a créditos seus. No acórdão apresentado como paradigma discute-se o reconhecimento da existência de crédito decorrente de ação judicial e a utilização de crédito pela empresa sucessora. **No caso do paradigma a incorporação ocorreu antes da propositura da ação judicial objeto de discussão**, e no curso de tal ação foi solicitada e deferida a retificação do polo ativo da demanda. No processo recorrido a decisão transitou em julgado tendo em seu polo passivo a empresa incorporada.

De fato, do cotejo entre as decisões, não se verifica a similitude fática entre os julgados, principalmente porque, no paradigma, a coisa julgada se formou já para a incorporadora, que desde o início do processo já figurava como parte:

O mérito da discussão que motivou o presente recurso tem por escopo o seguinte: a Recorrente alega que obteve Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, através do Despacho nº 417/2007, processo nº 13732.000588/2007-63 (fls. 111/177) e que de posse de tal direito realizou a compensação mediante DCOMPs (indicadas no corpo do processo). A Contribuinte explica que incorporou a empresa Asset Indústria de Doces LTDA, e, portanto, é detentora de seus créditos, razão pela qual as compensações devem ser homologadas e insubsistente o AI.

Assiste razão à Recorrente.

No ano de 2001, foi proposta ação judicial para aproveitamento de créditos decorrentes do recolhimento a maior da majoração da base de cálculo do PIS pelos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, em que, inicialmente, constavam no polo ativo da ação a Recorrente e a empresa Asset. O processo tomou o número nº 2001.51.12.00810-7 e tramitou perante a Justiça Federal de Itaperuna/RJ, tendo trânsito em julgado em 23/02/2007 (fl. 175)

Importante destacar que a empresa Asset foi incorporada pela Recorrente em 07/05/98 (fls. 362 a 363) e em 19/12/2001 foi proposta a ação (fl. 132).

Nas fls. 164 a 165 dos autos, encontra-se a certidão de objeto e pé de referido processo judicial em que se verifica que o juiz determinou a retificação do polo ativo da demanda para fazer constar apenas a empresa Fábrica de laticínios, ora Recorrente.

Por essa razão, entendeu a DRF que, como a empresa Asset foi excluída do polo ativo da ação, ela não tinha legitimidade para postular em juízo, já que incorporada pela Recorrente ao tempo da propositura da ação, motivo pelo qual seus créditos não poderiam ser aproveitados pela Recorrente.

É fato incontroverso que a empresa Asset foi incorporada pela Recorrente, e na forma do art. 1.116, do CC, a incorporação tem por efeito imediato transmitir todos os direitos e deveres da sucedida à sucessora, confira:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Na incorporação ocorre a unificação dos patrimônios, sendo que o patrimônio da empresa incorporada é consolidado no da incorporadora, que a sucede universalmente. Com a sucessão universal, a incorporadora passa a ser titular de todos os bens, direitos e obrigações que compunham o patrimônio da incorporada, que deixa de existir.

Se os atos societários atinentes à incorporação foram devidamente arquivados na Junta Comercial, se foi feita a entrega da respectiva declaração declarando o evento da incorporação e providenciada a baixa do CNPJ da incorporadora dos sistemas internos da RFB (fl. 362 e 363), não há como negar os efeitos jurídicos dessa incorporação, dentre os quais o direito da incorporadora de compensar créditos antes pertencentes à incorporada

Desta forma, se a empresa Asset foi incorporada pela Recorrente em 07/05/1998, com baixa no CNPJ e demais providências, é certo que todos os seus direitos/deveres são transmitidos à Recorrente, sucessora. Então, não havia necessidade dela compor o polo ativo da ação judicial proposta em 2001, razão pela qual o magistrado determinou a retificação do polo passivo da ação, já que a Asset, com a incorporação, se extinguiu, passando a fazer parte da Fábrica de Laticínios e eventual direito reconhecido à ela atingirá, por via reflexa, todo o seu patrimônio, ora composto também pelo ativo e passivo da Asset.

Por força da sucessão universal, a Recorrente tornou-se titular de direitos e obrigações até então pertencentes à incorporada e, em consequência, de cada um dos elementos ativos e passivos que compõem o patrimônio sucedido.

Comprovada a incorporação e o crédito de PIS, negar o direito da Recorrente ao seu aproveitamento dos créditos da sucedida configuraria enriquecimento sem causa do Estado, o que resulta inadmissível.

Portanto, existindo o reconhecimento do indébito de PIS realizado pela Recorrente, por meio de decisão transitada em julgado, vê-se que indubitavelmente também estão abarcados os indébitos da Asset, que, como foi extinta por incorporação, agora cabe à sucessora aproveitar em nome próprio seus créditos, o que, de fato, fora feito pela Recorrente.

Também, neste caso, não já qualquer necessidade de que exista uma ordem judicial nesse sentido, tendo em vista o expresso comando do art. 1116, do CC, acima transcrito.

Portanto, reconheço o direito da Recorrente em compensar os créditos relativos ao pagamento indevido ou a maior de PIS realizados pela empresa Asset Ind. de Doces, na forma da decisão transitada em julgado.

Já a situação fática e jurídica do acórdão recorrido é diferente, uma vez que o título executivo judicial se deu em nome da pessoa jurídica incorporada e não da Recorrente (incorporadora). Logo, por não ter sido parte no processo, não pode ter a coisa julgada utilizada em relação a seus próprios fatos geradores:

Sustenta a Recorrente que, na incorporação, hipótese em que há extinção da personalidade jurídica da incorporada e sucessão a título universal de direitos e obrigações, haveria a transmissão de todas as posições jurídicas da sucessora para a sucedida, inclusive as de caráter processual, como é a coisa julgada. Acrescenta, ademais, que não houve alteração dos estados de fato e de direito que determinaram a sentença, já que a incorporadora, nos períodos compreendidos entre janeiro de 2002 e julho de 2004, realizou o mesmo fato impositivo então praticado pela incorporada, qual seja, a obtenção de faturamento, estando sujeita, portanto, à idêntica relação jurídico-tributária que tinha por objeto a exigência do PIS nos termos da Lei nº. 9.718/98. Diante desse quadro, entende como correto considerar não só os recolhimentos da pessoa jurídica sucedida como também os seus próprios recolhimentos, para a formação do direito creditório então pleiteado, que tem como origem o título executivo obtido com o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à incorporada.

Em outras palavras, intenta a Recorrente, com o presente, transladar não só os direitos e obrigações da empresa sucedida assumidos com a operação de incorporação relativos aos atos e negócios jurídicos praticados pela incorporada, conforme preconiza o artigo 1.116 do Código Civil, mas também estender, por extrapolação, os efeitos da sucessão para todas as demais relações jurídicas existentes firmadas diretamente pela própria empresa incorporadora, incluindo aquela com a Administração Tributária, o que, no meu entendimento, não tem qualquer amparo legal, muito pelo contrário, mostra-se em nítido confronto com as disposições contidas nos art. 503 e 506 do CPC/2015, *verbis*:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de **lei nos limites da questão principal expressamente decidida**.

(...)

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes **entre as quais é dada, não prejudicando terceiros**.

Na verdade, sequer tem relevância a manutenção no estado de fato ou de direito para fins de atribuição da qualidade de coisa julgada à questão já decidida nos

autos do processo judicial de origem haja vista o fato de que **o título executivo judicial se deu em nome da pessoa jurídica incorporada e não da ora Recorrente, que, diferentemente do que pretende, por não ter sido parte e, por essa razão, não ter coisa julgada em seu favor, deve se limitar a absorver apenas os direitos e obrigações relativos às relações jurídicas firmadas pela incorporada e não extrapolar todos os seus efeitos para si mesma.**

Nesse sentido, tendo o presente direito creditório amparo exclusivamente na decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Preventivo nº 1999.38.00.009809-4, impetrado pela sucedida Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda. – CNPJ 19.214.006/0001-90, mesmo se tendo em conta a posterior declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral nos autos do RE nº 346.084/PR, **é impossível admitir que nesse pedido sejam incluídos créditos de origem distinta, como seria o caso de incluir os indébitos da própria Recorrente.**

Assim, entendo que o recurso não pode ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro